



ASSESSORIA JURÍDICA
P A R E C E R

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências legais no procedimento licitatório relativo a TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2022 - TP, o qual apresenta como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES NA ÁREA DE CONTROLE INTERNO, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS.** Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Como se sabe, os procedimentos licitatórios modalidade Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea b", do art. 23 ambos da Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, sua principal característica é se destinar a interessados devidamente cadastrados e, por força da Lei n.º. 8.666/93, ela também passou a se estender aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

É juridicamente condicionada por uma série de princípios de direito, classificando-se normativa e constitucionalmente em: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim, às diretrizes da celeridade, finalidade razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Todos estes princípios e diretrizes estão evidenciados de modo cristalino na Lei de Licitações, na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a gestão pública visando obter o melhor desempenho possível e a proposta mais vantajosa para a Administração.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular a tomada de preços em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido certame licitatório em suas fases preparatórias e externas de forma aparentemente regular e em conformidade ao legalmente exigido.



Por isso exposto, preenchidas as formalidades legais e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento licitatório onde a empresa **SEORPLAN - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ de N° 05.647.937/0001-77, com o valor da proposta de **R\$ 138.000,00 (Cento e Trinta e Oito mil reais)**, foi declarada vencedora do certame, conforme julgamento da Comissão Permanente de Licitação.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 09 de março de 2022.


TÍCIANA SAMPAIO DE ALMEIDA ABREU
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/CE 21.817

PORTARIA N° 002/2021

Ticiane Sampaio de Almeida Abreu
Procuradora Geral do Município
Portaria N° 002/2021
OAB/CE 21.817